

A.R.

S.A.C.T. -Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.
Rua das Águas Formosas, S/N
2460-238 Alpedriz
Alcobaça

16 JUN 2023 04486

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

**NOSSA REFERÊNCIA
DSMP**

ASSUNTO: Decisão relativa ao pedido de regularização de ampliação de pedreira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro
Nº de processo: 20495
Local: Alpedriz – Alcobaça -Leiria
Atividade: Extração de calcário para construção civil e obras públicas

Na sequência do V. pedido de regularização para a ampliação da pedreira acima identificada, nos termos do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, informa-se que foi realizada a conferência decisória a 01Jun2023, prevista no artigo 9º deste diploma, a qual resultou uma **deliberação favorável condicionada** ao cumprimento **das condições constantes da ata resultante desta conferência**.

Nos termos e para os efeitos no disposto no nº 6 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 165/2014, na sua atual redação, esta deliberação favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória da área intervencionada à data do recibo (28Fev2022), até que seja emitido ou indeferido o título legítimo.

A exploração provisória da pedreira deverá cumprir o disposto nos DL nº 270/2001, alterado e republicado pelo DL n.º 340/2007 de 12Out e DL n.º 162/90 de 22Mai, relativo a Higiene e Segurança em pedreiras.

O projeto de regularização da pedreira encontra-se sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), nos termos do Anexo II do Decreto-Lei nº 152-B/2017 de 11 de dezembro, por ultrapassar os 15 ha em conjunto com outras pedreiras num raio de 1 km.

Página 1/2

Esta deliberação favorável condicionada não constitui título para a execução das intervenções não executadas à data da emissão do recibo (28Fev2022), carecendo estas de adequado enquadramento regulamentar e legal no âmbito do Regime Jurídico de Gestão Territorial e do seu licenciamento, nos termos legalmente aplicáveis (o qual inclui o procedimento de AIA).

Nos termos previstos no art.º 15º do Decreto-Lei n.º 165/2014, é fixado **um prazo de 1 ano**, até ao termo do qual o requerente tem de iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais, sob pena de caducidade do título provisório.

Junto se anexa cópia da ata da conferência decisória.

Com os melhores cumprimentos,


J. Ferreira da Costa
Diretor de Serviços

AN

Página 2/2

ACTA DA CONFERÊNCIA DECISÓRIA
Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE)
(Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro)

No dia 01Jun2023 decorreu, através de videoconferência, conforme previsto no n.º 10 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a conferência decisória, ao abrigo do n.º 1 do art.º 11º do mesmo diploma, para análise e deliberação final do pedido de regularização de pedra apresentada por:

1 - Identificação do requerente:

Empresa: S.A.C.T. - Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.
CAE: 08121 - Atividade: Extração de saibro, areia e pedra britada
Local: Alpedriz, Alcobaça, Leiria
NIPC: 503072702

2 - Identificação da pedra:

Denominação do processo: "Camarção n.º 4"
Nº de Processo: 20495
Tipologia: classe 2
Atividade: Extração de areias
Área a regularizar: 85.911 m²

3 - Objetivo do pedido:

É objetivo deste pedido a legalização da área da pedra, com prévia adequação das servidões e restrições de utilidade pública (art.º 14º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro).

De acordo com o PDM de Alcobaça, publicado pela RCM n.º 177/97 de 25710, com alterações posteriores, a totalidade da área de intervenção recai em "Espaços Florestais", enquadrados no disposto nos Artigos 43.º e 44.º do respetivo Regulamento. Nesta classe de espaço não se prevê a possibilidade de localização de atividade extrativa. Conclui-se assim na desconformidade da pretensão com as disposições do PDM de Alcobaça.

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Da observação da ortofotocarta de 2010 verificamos que a área do projeto de exploração é atravessada por três caminhos, também cartografados na Carta Militar de Portugal na escala 1:25000, editada pelos Serviços Cartográficos do Exército em 2004 (cartografia anexa).

De acordo com a planta de condicionantes do PDM, a área a regularizar não se encontra abrangida pela Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A área de intervenção não possui solos da Reserva Ecológica Nacional (REN), conforme a carta de delimitação do município de Alcobaça, publicada na RCM n.º 84/2000, de 14/07, com as alterações posteriores.

4 - Dados do projeto:

Área total a licenciar e da propriedade: 85.911 m²

Área total de exploração: 70.759 m²

Reservas úteis: 750.000,00 m³

Produção anual prevista: 12.000 m³/ano

Vida útil da pedreira: 7 anos

Cota base de exploração: 80 m

Nº de trabalhadores: 5

5 - Entidades presentes:

Cumprindo o disposto no n.º 4 do art.º 9º do DL n.º 165/2014 de 5Nov, após convocatória, estiveram presentes as seguintes entidades:

1. DGEG, entidade coordenadora / licenciadora
 - Representada por: Vitor Limpo e Ana Namorado
2. CCDR-LVT, entidade responsável no âmbito da REN
 - Representada por: Pedro Teixeira
3. CM Alcobaça, entidade territorialmente competente
 - Representada por: Francisco Figueira

6 - Posições das entidades

Ponderados todos os interesses em presença, previstos no art.º 10º do Decreto-Lei n.º 165/2014, e no âmbito das competências de cada entidade interveniente na presente conferência decisória, foram expressas as seguintes posições:

DGEG

Emite parecer favorável condicionado à pretensão de regularização da pedreira. A emissão deste parecer não desvincula o explorador do cumprimento das obrigações legislativas em termos de higiene, segurança e saúde no trabalho durante o período de exploração provisória, com ênfase no cumprimento estrito das seguintes condições:

1. Dar cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 270/2001, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
 - a. Dar cumprimento às Zonas de defesa referidas no anexo II do Decreto-Lei n.º 270/2001, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 outubro, devendo proceder à sua reposição nos locais onde as distâncias previstas no referido anexo II foram ultrapassadas, por forma a que seja cumprida a pretensão referida no pedido de regularização.
2. Dar cumprimento ao Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho, nas Minas e Pedreiras (Decreto-Lei 162/90, de 22 de maio), bem como toda a legislação aplicável;

3. Os limites da área de pedreira (área de regularização) devem estar devidamente sinalizados e vedados;
4. A bordadura da escavação deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar;
5. Deverá ser cumprida a legislação aplicável relativamente à emissão de poeiras e ruído ambiental;
6. Durante a exploração provisória deverão ser disponibilizadas as instalações sociais para os trabalhadores;

CCDR-LVT

A DGEG e a CM de Alcobaça confirmaram os valores de parâmetros urbanísticos e que se pretende a regularização da totalidade da pedreira.

A DGEG informou que este RERA se encontra sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental, devido ao seu enquadramento na envolvente.

A CCDR-LVT emite parecer favorável ao enquadramento do RERA no PDM de Alcobaça, através da alteração/revisão, nos termos do parecer em anexo I09962-202206-DSOT/DGT.

CM de Alcobaça

No âmbito do pedido de reconhecimento de interesse público para efeitos do processo de regularização de atividades económicas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua atual redação, foram verificados os pressupostos do enquadramento do diploma mencionado, tendo sido entendimento do Município Alcobaça que deveriam ser objeto de reconhecimento do interesse público municipal no âmbito dos processos de regularização de atividades económicas, todas as situações que não colidissem com os objetivos estratégicos da autarquia e aos quais foi reconhecida a sua importância económica no concelho, quer a nível de investimentos, quer a nível laboral (designadamente tendo em consideração a criação de novos postos de trabalho, ou a manutenção dos mesmos), como é o caso do presente processo. Assim, esta entidade vota favorável condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

1. Preservação de zonas de defesa para os caminhos públicos e prédios rústicos confinantes, de acordo com o previsto no art.º 4.º e Anexo II, do Regime Jurídico de Pesquisa e Exploração de Massas Minerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na sua atual redação;
2. Os perfis dos taludes devem observar as regras previstas no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de maio;
3. Delimitação de todo o perímetro da pedreira com rede de proteção de características e dimensões adequadas à tipologia de exploração e afixação de sinalização de trabalhos de pedreira de acordo com a legislação vigente;
4. Recuperação das áreas intervencionadas fora da área alvo do pedido de regularização em apreciação;
5. A área em exploração está condicionada à área intervencionada à data da entrada do pedido de RERA até à atribuição de licença de exploração, que deverá seguir a tramitação prevista no artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 270/2007, na sua atual redação.

6. Adoção de medidas de minimização de emissão de poeiras, nomeadamente através da rega dos acessos internos e caminhos públicos de acesso, sempre que se justifique;
7. Sujeição do projeto a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, o qual averiguará sobre a viabilidade do mesmo e as respetivas medidas de minimização de impactes ambientais a adotar.

Entidade	Parecer
DGEG	Favorável condicionado
CCDRLVT	Favorável
CM Alcobaça	Favorável condicionado

7 - Deliberação final

Encontrando-se presente e devidamente mandatados os representantes das entidades convocadas nos termos do n.º 7 do art.º 9 do Decreto-Lei n.º 165/2014, foi tomada a seguinte deliberação final:

Deliberação Favorável Condicionada ao pedido de regularização da pedreira com o nº 20495, em nome de Camarção n.º 4, fixando-se as seguintes condicionantes:

Nos termos e para os efeitos no disposto no n.º 6 do art.º 11º do Decreto-Lei n.º 165/2014, na sua atual redação, esta deliberação Favorável condicionada constitui título legítimo para a exploração provisória da área intervencionada à data do recibo (28Fev2022), até que seja emitido ou indeferido o título legítimo;

- O projeto de regularização da pedreira encontra-se sujeito a AIA, nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro, por ultrapassar os 15 ha em conjunto com outras pedreiras num raio de 1 km;
- Conforme as condicionantes impostas pelos representantes das entidades convocadas, que estão expressas no ponto 6. e respetivos pareceres em anexo.
- Esta deliberação favorável condicionada **não constitui título para a execução das intervenções não executadas à data da emissão do recibo (28Fev2022)**, carecendo estas de adequado enquadramento regulamentar e legal no âmbito do Regime Jurídico de Gestão Territorial e do seu licenciamento, nos termos legalmente aplicáveis (o qual inclui o procedimento de AIA).
- Nos termos previstos no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 165/2014, é fixado um prazo de **um ano contado a partir da data da conferência decisória**, até ao termo do qual o requerente tem de iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração, sob pena de caducidade do título provisório de exploração.

Nada mais havendo a referir, foi encerrada a conferência decisória, pelas 11:30 horas, sendo lavrada a presente ata, a qual, será depois enviada por comunicação eletrónica para as entidades presentes, para aprovação e assinatura.

8 - Assinaturas dos intervenientes

Direção Geral de Energia e Geologia

Ass. V. L. A.

Ass. Ana Namorado

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (LVT)

Ass. [Signature]

Câmara Municipal de Alcobaça

Ass. [Signature]

Anexos: Cópia do parecer da CCDRLVT

Processo: 450.10.208.00007.2022

Documento: I09962-202206-DSOT/DGT

Assunto: RERAE - DL n.º 165/2014 de 5/11, alterado pela Lei n.º 21/2016 de 19/07

Pedido de regularização de ampliação de exploração da Pedreira “Camarção n.º 4”, processo n.º 20495, sita em Ferraria - Alpedriz

SACT - Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.

Leiria / Alcobaça / União das Freguesias de Coz, Alpedriz e Montes

No âmbito e para os efeitos dispostos no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, vem esta CCDR emitir o seu parecer no âmbito do Ordenamento do Território.

- Consta Certidão da Assembleia Municipal de Alcobaça, datada de 28/06/2016, declarando que deliberou em sessão efetuada em 24/06/2016 o **Reconhecimento do Interesse Público Municipal (RIPM)** na regularização de um estabelecimento de pedreira em nome de “SACT - Sociedade de Areias, Construção e Turismo, Lda.”, tendo como base a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Alcobaça (CMA), conforme deliberação tomada na respetiva reunião de 13/06/2016.

A CM de Alcobaça tem de confirmar/explicitar a validade/eficácia do RIPM.

- Segundo os elementos instrutórios, a Pedreira “Camarção n.º 4”, processo n.º 20495, anteriormente identificada como Pedreira “Camarção n.º 3”, destina-se à extração de areias (especiais quartzosas), sendo a sua exploração efetuada a céu aberto. Localiza-se numa propriedade com a área de 85.911,00m², pretendendo-se o licenciamento da área total para pedreira, integrando uma área de zona de defesa com 15.152,00m² e a correspondente área de exploração com 70.759,00m². Esta área total de exploração contempla a área de exploração já intervencionada, com 13.905,00m² (19,65%) e a área de exploração a intervencionar, com 56.854,00m² (80,35%), correspondendo assim à ampliação da pedreira.

Não se preveem edificações ou anexos de apoio no interior da parcela.

Não se evidenciam antecedentes de licenciamento da atividade, assumindo-se que todas as pré-existências carecem de regularização.

A CM de Alcobaça e a DGEG têm de explicitar o âmbito e objeto do pedido, em termos funcionais e urbanísticos, bem como a situação do respetivo licenciamento.

- Segundo o **PDM de Alcobaça**, publicado pela RCM n.º 177/97 de 25710, com alterações posteriores, a totalidade da área de intervenção recai em “Espaços Florestais”, enquadrados no disposto nos Artigos 43.º e 44.º do respetivo Regulamento. Nesta classe de espaço não se prevê a possibilidade de localização de atividade extrativa. Conclui-se assim na desconformidade da pretensão com as disposições do PDM de Alcobaça.

Este RERAE não se encontra contemplado na Deliberação n.º 485/2019 de 29/04 e na Deliberação n.º 622/2020 de 02/06, referentes a “Procedimentos do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas com deliberação favorável ou favorável condicionada em sede da conferência decisória”.

- De acordo com a **Carta Militar e a Planta de Condicionantes do PDM**, não há presença de linhas de água e não é abrangida Reserva Agrícola Nacional (RAN) nem qualquer outra servidão.

- A área de intervenção não possui solos da **Reserva Ecológica Nacional (REN)**, conforme a carta de delimitação do município de Alcobaça, publicada na RCM n.º 84/2000, de 14/07, com as alterações posteriores.

- A CM de Alcobaça tem de explicitar todas as desconformidades da pretensão com os IGT e com as SRUP aplicáveis, referenciando o **enquadramento nas propostas de revisão do PDM e abordando/estabelecendo eventuais medidas mitigadoras dos impactes na envolvente.**

- A DGEG, como entidade licenciadora, tem de informar a situação/desenvolvimento do eventual procedimento de Avaliação de Impacte ambiental, afigurando-se pelos elementos juntos pelo requerente que a pretensão está sujeita a este regime legal (RJAIA), o qual não é afastado/substituído pelo presente regime de regularização.

Conclusão

Ponderados os antecedentes funcionais, o contexto territorial e funcional da área e o enquadramento nos IGT e nas servidões/restrições, **entende a CCDRLVT aceitar a regularização e a ampliação da Pedreira “Camarção n.º 4”, emitindo-se parecer favorável ao seu enquadramento no PDM através do procedimento de dinâmica eu a CM entenda adequado, acautelados o sentido/termos do resultado de eventual procedimento de AIA aplicável e demais pareceres das entidades competentes.**

Sublinhe-se que este parecer, bem como eventual decisão favorável ou favorável condicionada, não constitui título para a execução das ampliações (não executadas à data da emissão do recibo pela entidade licenciadora), carecendo as mesmas do adequado enquadramento regulamentar e legal para o necessário licenciamento camarário nos termos do RJUE.

DSOT/DGT -novembro/2022

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

(Competências delegadas pelo Despacho n.º 6432/2022, de 2 de maio, publicado na 2ª série do DR de 20 de maio de 2022)



Carlos Pina